

## Acórdão de 23-7-1964

1. *O pedido de esclarecimento de uma decisão só tem razão de ser quando ela contiver obscuridade ou ambiguidade na fundamentação ou na conclusão; e estes vícios só se verificam quando os termos empregados puderem dar origem a equívoco quanto ao seu verdadeiro entendimento.*

2. *Não podem alicerçar o pedido considerações que traduzem a discordância do requerente com a decisão proferida, o exame das provas ou a sua valoração.*

Pelo seu requerimento de fls. 258 e ss. veio o dr. A. pedir, oportunamente, o esclarecimento do acórdão de fls. 240 sobre os seguintes pontos:

— qual a razão por que, em confronto com um advogado espanhol e outro advogado que faz parte do elenco da Ordem, é tido em circunstâncias tão desvantajosas;

— desde quando é que o recorrente é considerado em mora;

— quem é o verdadeiro culpado pela demora ocorrida e atitude havida pelo recorrente;

— quais as razões em que se fundamenta a conclusão de que o recorrente havia pedido, em atitude patética, espera no pagamento, e tinha declarado que gastara o dinheiro em proveito próprio.

Tudo visto:

O pedido de esclarecimento pressupõe a existência de qualquer obscuridade ou ambiguidade na fundamentação ou conclusão do aresto a que se reporta. E destes vícios só é possível falar quando, mercê dos termos empregados, possa induzir-se em equívoco quanto ao verdadeiro entendimento dele.

Ora, o acórdão em referência é claro e não admite quaisquer dúvidas quanto aos aspectos considerados.

Tampouco o recorrente dá notícia deles, pois examinando os fundamentos em que alicerça o seu pedido, conclui-se que apenas pretende manifestar discordância com o que se decidiu, com o exame crítico das provas e sua valoração.

Mas a inconformidade com qualquer acórdão justifica recurso, quando admissível; jamais o pedido de esclarecimento, que este tem o restrito fim que se deixou assinalado.

Pretende ainda o dr. A. que se «não mande para os jornais

a notícia da suspensão, isto porque, em troca, pedirá o cancelamento da sua inscrição».

Todavia, como é bem de ver, o formalismo inerente à penalidade imposta disciplina-o o Estatuto e não é a este Conselho Superior que compete pronunciar-se quanto à respectiva execução.

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em indeferir o requerido a fls. 258 e ss.

Lisboa, 23 de Julho de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (relator).

### Acórdão de 30-7-1964

1. *As infracções disciplinares precevem no prazo de cinco anos, a menos que constituam, conjuntamente, infracções penais, caso em que só precevem quando precever o procedimento criminal, se o prazo for superior a cinco anos.*

2. *A prescrição não pode ser conhecida oficiosamente — Reg. Disc., art. 34 — pelo que deve ser deduzida oportunamente, ou seja, antes das alegações finais — Reg. Disc., art. 2.*

3. *Na falta de disposição especial do E. J. ou do Reg. Disc. quanto ao momento em que começa a correr o prazo da prescrição, interrupção do seu curso e factos que a determinem, deverão aplicar-se os preceitos da lei penal.*

*Por eles — C. Pen., art. 125-2 e §§ 4.º e 5.º, e pela doutrina e jurisprudência concernentes —, o decurso da prescrição só se interrompe por acto judicial tendente a fazer prosseguir o processo útilmente para a acção da justiça.*

4. *Não podem considerar-se como tais — antes são contrários a tal designio — os despachos que ordenaram que o processo disciplinar aguardasse até ser conhecido o desfecho de um processo disciplinar pendente em outro sector da jurisdição disciplinar.*

1. Por officio de 1-2-1957, o M.º Juiz de direito da comarca de [...] enviou ao Ex.º Bastonário da Ordem uma certidão extraída dos autos de acção ordinária que A. moveu a P., sem referir para que efeitos ordenara a remessa. O expediente foi